TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 432155/10
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL
INTERESSADO: ANTONIO EL-ACHKAR, MUNICÍPIO DE PIRAÍ DO SUL, TANIA REGINA DATOLA DE MELLO, VALENTIM ZANELLO MILLEO
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

ACÓRDÃO Nº 1224/22 - Tribunal Pleno

Representação. Município de Piraí do Sul. Supostas irregularidades ocorridas durante a gestão de 2009 a 2012. Prescrição. Extinção do feito, com resolução do mérito. Arquivamento.

1. RELATÓRIO

Versa o presente expediente acerca de Representação proposta Pela Sra. TANIA REGINA DATOLA DE MELO (ex-vereadora), em face do Sr. ANTONIO EL ACHKAR (Prefeito gestão 2009/2012), apontando supostas ilegalidades relativas ao transporte gratuito dos alunos universitários residentes no Município de Piraí no ano de 2009.

Relatou a Representante (peça 02, fls. 03 e 04) que o ato praticado pelo então prefeito estaria em desacordo com a norma legal, pois a legislação municipal exigia que o estudante beneficiado pelo programa de transporte deveria realizar a contraprestação de serviço voluntário. Entretanto, "*nem dez por cento dos estudantes beneficiados foram convocados pelo Executivo Municipal, e assim aproximadamente noventa por cento dos estudantes beneficiados não fez qualquer contraprestação como previsto na lei, ferindo-se assim o princípio constitucional da isonomia*".

Por meio do Despacho nº 2141/12 – GCG, peça 04, foi determinada a citação do Sr. Antonio El-Achkar para que apresentasse manifestação acerca dos fatos narrados, visando subsidiar o recebimento da presente representação. Ocorre que tal intento restou infrutífero, motivo pelo qual foram expedidos os respectivos Despachos nº 1482/16 – GCG, peça 16, nº 42/17 – GCFAMG, peça 25, nº 420/17 – GCFAMG, peça 33 e nº 1001/17 – GCFAMG, peça 50, visando dar cumprimento à citação do Sr. El-Achkar. Contudo, a citação apenas ocorreu via Edital 83/17 – DP, peça 53, em 10/07/2017.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.P

Em 17 de agosto de 2017, o Representado compareceu ao feito solicitando dilação de prazo para apresentar sua manifestação, conforme se observa por meio da peça 56.

Após concedida a dilação de prazo por meio do Despacho nº 1203/17 – GCFAMG, peça 58, em 16 de novembro de 2017 o Sr. Antonio El-Achkar apresentou sua manifestação destacando que por diversas vezes as secretarias municipais convocaram os estudantes, tendo esses respondido e atendido aos chamados. Porém, muitos exerciam atividade laboral e não conseguiam atender às convocações. Entretanto, devido ao grande número de estudantes que foram atendidos, a oferta dos serviços sempre extrapolava a demanda e o Município nem sempre conseguia utilizar todas as horas devidas. Senão vejamos:

> "(...) por diversas vezes os estudantes foram convocados para prestar serviços à comunidade, como forma de contraprestação do transporte gratuito que os mesmos usufruíram e continuam usufruindo desde a promulgação da Lei 1680/2009.
> Alguns serviços prestados foram na campanha da dengue com serviços de panfletagem e montagem e desmontagem de tendas, som e banners, realizada em setembro/novembro de 2009 e como mesários nas eleições para o conselho tutelar em 2010. Apesar dessas ações não requererem toda a contingências de estudantes, por diversas vezes houve convocações das secretarias municipais desses e outros estudantes, e muitos que não possuíam empregos ou atividades laborais na época contribuíram e prestaram os serviços como determina a Lei 1680/2009.
> Mesmo assim, devido à grande quantia de alunos atendidos a oferta dos serviços sempre extrapolavam a demanda e a prefeitura nem sempre conseguia utilizar as horas devidas dos estudantes, sendo assim foi exarado o Decreto Municipal n 2 033/2011, revogado pela gestão posterior, o qual em seu Art. 59 estava expresso que: "As horas de serviços voluntários citadas no § 2, Art. 2 2 da Lei Municipal n 2 1680 de 18 de fevereiro de 2009 e Art. 2 P da Lei 1739 de 22 de março de 2010, deverão ser prestadas em conformidade com a convocação do Poder Executivo, podendo as mesmas serem acumuladas para os próximos períodos."

Remetidos os autos para análise, a Coordenadoria de Gestão Municipal, na Instrução nº 1413/22 - CGM, peça 65, manifestou-se pela extinção do feito sem resolução do mérito, em razão da ocorrência de prescrição, nos termos do Prejulgado nº 26 desta Corte, tendo em vista a ausência de indícios de dano ao erário, bem como o transcurso do lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor.

O Ministério Público de Contas, em seu Parecer nº 480/22-6PC, peça 66, manifestou-se em consonância com a análise exposta pela Coordenadoria de Gestão Municipal.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.P

2. VOTO

Analisando a presente Representação, com base nos apontamentos técnicos, mostra-se acertado o deslinde proposto de que o feito seja encerrado com a resolução do mérito, tendo em vista a prescrição pelo transcurso do lapso temporal de 5 anos entre os fatos e a determinação de citação do ex-gestor e, ainda, pela completa ausência de comprovação de dano ao erário. Ademais, cabe destacar que o feito, que tramita há pouco mais de 10 anos nesta Corte, não obteve juízo de admissibilidade em sua trajetória processual.

Assim, considerando todo o exposto, os documentos acostados aos autos e os pertinentes dispositivos legais, acompanho o posicionamento do douto *Parquet.*

Em face de todo o exposto, voto no sentido de que deve o Tribunal de Contas do Estado do Paraná:

- julgar pelo encerramento da presente Representação com resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o contido no art. 487, II[1], do Código de Processo Civil.

- determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

OS MEMBROS DO TRIBUNAL PLENO do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, por unanimidade:

I. Julgar pelo encerramento da presente Representação com resolução de mérito, aplicando subsidiariamente o contido no art. 487, II[2], do Código de Processo Civil;

---

[1] Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

[2] Código de Processo Civil: Art. 487. Haverá resolução de mérito quando o juiz:
(...)
II - decidir, de ofício ou a requerimento, sobre a ocorrência de decadência ou prescrição.

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.P

II. Determinar, após o trânsito em julgado da decisão, e cumpridas as medidas pertinentes, com fulcro no disposto no art. 398, § 1°, do RITCE/PR, o encerramento do expediente e seu arquivamento junto à Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, IVAN LELIS BONILHA, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, VALERIA BORBA.

Sala das Sessões, 21 de julho de 2022 – Sessão nº 8.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Conselheiro Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO
Presidente

DOCUMENTO E ASSINATURA(S) DIGITAIS
AUTENTICIDADE E ORIGINAL DISPONÍVEIS NO ENDEREÇO WWW.TCE.PR.GOV.BR, MEDIANTE IDENTIFICADOR 30ES.69L5.WTIC.KTBP.P